

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 11/4/2016, DODF nº 69, de 12/4/2016, p. 20.

Folha nº	
Processo nº 08	4.000019/2016
Rubrica	Matrícula:

PARECER Nº 61/2016-CEDF

Processo nº 084.000019/2016

Interessado: Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino/SEDF

Responde a Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do presente parecer.

- I **HISTÓRICO** No presente processo, autuado em 19 de janeiro de 2016, de interesse da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, são levantados questionamentos sobre o quantitativo de alunos em sala de aula para ser considerado o dia letivo, conforme questões levantadas, *in verbis*:
  - [...] o cerne da questão é exatamente *quantificar o número normal de estudantes*, contabilizado, de modo geral, o dia letivo durante o período de greve, por turma. Fato que nos leva ao seguinte questionamento: o que poderia ser considerado "número normal de estudantes"? Exemplificando, algumas situações reais:
  - Em uma turma de 30 (trinta) estudantes: a presença de 15 estudantes, podemos considerar "dia letivo"?
  - Ou, em uma turma de Educação de Jovens e Adultos noturno, com 25 estudantes listados na turma, contudo apenas 15 (quinze) estudantes comparecem, (ressalta-se que em "períodos normais de aula", os demais (10) estudantes são infrequentes): podemos considerar "dia letivo"?
  - Ou, em uma turma de Classe Especial com 8 (oito) estudantes matriculados: apenas 2 (dois) estudantes comparecem, podemos computar como "dia letivo"?
  - Ou, em uma turma do Centro de Ensino Especial com 1 (um) estudante matriculado na turma: 0 (zero) estudante comparece, ressaltando que este estudante, em período normal de aula, ausenta-se frequentemente para tratamento de saúde: considera-se "dia letivo efetivamente trabalhado"?

Dada a complexidade e subjetividade do tema, a Gerência supracitada solicita pronunciamento deste Conselho de Educação com o propósito de obter orientações e instrumentalizar as equipes gestoras das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do DF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Para responder as questões relativas ao cumprimento dos dias letivos previstos para o curso, vale registrar o entendimento do Parecer nº 237/2000-CEDF que respondeu, à época, solicitação de parecer pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT,



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 08	4.000019/2016
Rubrica	Matrícula:

2

acerca da caracterização do dia letivo apresentada na Circular nº 30/2000, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, *in verbis*:

A Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe em seu art. 21, inciso I, que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O art. 24, inciso I, determina a carga horária mínima anual de "oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias <u>de efetivo trabalho escolar</u>, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver"(grifo nosso).

O Parecer CEB 1/97 - CNE enfatiza que o art. 24 da Lei 9.394/96 apresenta novos parâmetros orientadores da organização do calendário letivo. No que se refere ao calendário escolar o Parecer CEB 5/97 - CNE esclarece que

"...é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendando, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga horária de 800 horas anuais."

Para o ensino fundamental, o artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula. A hora a que se refere a Lei 9.394/96, de acordo com o Parecer CEB n.º 5/97 - CNE, deverá ser entendida como sessenta minutos e a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas anuais, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. O citado Parecer elucida, ainda, que "As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto."

No caso das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, o Regimento Escolar próprio, em consonância com o disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF e legislação vigente, estabelece o que segue, devendo ser respeitado pelas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal:

Art. 234. O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados a recuperação e exames finais, em conformidade com as orientações do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

§ 1º Compreende-se como efetivo trabalho escolar o conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e o controle de frequência.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 08	4.000019/2016
Rubrica	Matrícula:

3

Art. 235. A carga horária anual da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no diurno, é de no mínimo 1.000 (mil) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Parágrafo único. A jornada diária é de, no mínimo, 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

Art. 236. A carga horária anual da Educação de Jovens e Adultos, cursos presenciais, diurno e noturno, do Ensino Fundamental, noturno, e do Ensino Médio, noturno, é de no mínimo 800 (oitocentas) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Parágrafo único. A jornada diária é de, no mínimo, 4 (quatro) horas relógio de efetivo trabalho escolar, no noturno.

Art. 237. A carga horária do Ensino Médio Integrado, da Educação de Jovens e Adultos integrada e da Educação Profissional obedece o disposto nos respectivos Planos de Curso, aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Art. 238. O ano e o semestre letivos somente são encerrados, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, quando cumpridos os dias letivos, a carga horária, e trabalhados os objetivos e as habilidades previstas para cada área de conhecimento.

§ 1º Em caso do não cumprimento de quaisquer das exigências contidas neste artigo, a unidade escolar deve ampliar suas atividades pedagógicas para além da data do encerramento do ano ou do semestre letivo prevista no Calendário Escolar. (grifo nosso)

Considerando a jornada diária de, no mínimo, 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, conforme estabelece o artigo 235 do referido regimento para a rede pública de ensino do Distrito Federal, o dia letivo será cumprido efetivamente, com, no mínimo, esse total de horas, a fim de garantir o cumprimento das 1.000 horas anuais, caso contrário não poderá ser computado como dia letivo.

Não se pode perder de vista que todas as vezes que ocorrem as greves de professores no DF, volta aos espaços públicos à discussão sobre qual o número de alunos em sala de aula garante o cumprimento do dia letivo. Importante sublinhar que o direito de greve é um direito social dos trabalhadores, considerado como um Direito Fundamental previsto no Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" da Constituição Federal de 1988. A mesma Constituição assegura que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, conforme artigo 205. Portanto, a salvaguarda de um Estado Democrático de Direito envolve o compromisso de todos os cidadãos e instituições na promoção dos direitos humanos prescritos na Carta Magna.

O Plano Nacional de Educacional, em sua Meta 7, registra:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº		
Processo nº 0	84.000019/2016	
Rubrica	Matrícula:	

4

fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino Médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Para esta Meta, destaca-se a estratégia 7.2 que visa assegurar que:

a) no quinto ano de vigência deste PNE, pelo menos setenta por cento dos(as) alunos(as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e cinquenta por cento, pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PNE, todos os(as) estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e oitenta por cento, pelo menos, o nível desejável;

Assegurar nível suficiente de aprendizado de todos os estudantes no país requer entre outras dimensões o acesso, permanência e o sucesso escolar. A ampliação das aprendizagens com vistas ao alcance de maiores médias no IDEB nos reporta a construir uma educação com horizontes de qualidade e quantidade, sendo que esses dois termos são elementos de um mesmo fenômeno, conforme Demo (1990). A qualidade para este autor requer duas dimensões: qualidade formal e qualidade política. A qualidade formal diz respeito às capacidades das instituições educacionais de produzir e utilizar os inúmeros instrumentos (tecnologias, ciência, métodos, etc) para garantir a aprendizagem. A qualidade política, ainda segundo Demo, envolve o saber trabalhar os conteúdos dentro do contexto histórico-social dos sujeitos envolvidos no processo de ensino e de aprendizagem. Acrescenta-se a isso, o que Paulo Freire (1997) chamou de nova qualidade que é a capacidade de fazer uma educação que acolha todas e todos.

De acordo com Demo (1990), educação também tem a ver com quantidade, à medida que em nossa sociedade há altos índices de desigualdade social, sobretudo a diferença entre ricos e pobres no Brasil. Esta desigualdade chega nas instituições educacionais, por meio da pobreza material dos estudantes, do número de alunos em sala de aula, do número de dias letivos que efetivamente a instituição cumpre, de horas médias diárias de aulas que os alunos das instituições educacionais da rede pública de ensino recebem cotidianamente, entre outras cifras.

Isto posto, o dia letivo, a aula, a carga horária das aulas, a presença dos estudantes nas aulas precisam ser salvaguardados para que a qualidade formal e política da educação e o acolhimento de todos e todas no espaço escolar sejam praticáveis, porque todos podem aprender.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 08	4.000019/2016
Rubrica	Matrícula:

5

Assim, destaca-se a Recomendação nº 004/2000 da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação com objetivo de responder reclamações perante a Promotoria de Defesa da Educação em virtude da greve dos professores do sistema de ensino público do Distrito Federal e tendo em vista o que dispõe a Circular nº 030/2000-SE da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e ainda considerando que houve professores que, embora não tendo aderido à greve, não ministraram aulas, em virtude da ausência dos alunos ou por outros motivos, tendo registrado o conteúdo como ministrado no diário de classe e lançado faltas aos alunos, se recusando a repor as aulas não dadas:

"oriente aos diretores das escolas a fazerem a verificação do efetivo trabalho escolar, no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, pela análise dos diários de classe, aliada à sua observação dos fatos ocorridos à época, não considerando dia letivo aquele em que houve ausência total de alunos, bem como aquele em que a turma não funcionou regularmente, com a presença do professor e de número normal de alunos, para que assegurem o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas em lei." (grifo nosso) (fls. 25 e 26)

A referida recomendação apresenta indicações sobre a importância de existir orientações sobre o número de alunos em sala de aula para se considerar efetivo trabalho escolar em contexto de greve de professores. A respeito disso, cabe evidenciar a Resolução nº 521, de 2 de fevereiro de 2004 que trata da organização e o funcionamento do ensino nas escolas estaduais de Minas Gerais que em seu artigo 6º afirma que: "Considera-se dia letivo, aquele em que comparecem mais da metade dos professores e alunos, em situações de atividades escolares".

À vista disso e considerando o questionamento da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino "o que poderia ser considerado 'número normal de estudantes'?", o Conselho de Educação do DF, cumprindo o artigo 2°, alínea I, letra b, de seu regimento, que prescreve, entre outras competências do CEDF, a de definir: "diretrizes sobre orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento das instituições educacionais públicas e privadas"; orienta a Secretaria de Estado de Educação sobre o assunto em pauta da seguinte forma:

- a) Dia letivo é assegurado, por turma, quando cumprido efetivamente o mínimo de 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, conforme estabelece o artigo 235 do Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, observada a realização das aulas previstas com a maioria dos estudantes matriculados na turma.
- b) Em caso de greve, dada a excepcionalidade da interrupção do trabalho, a instituição educacional que tiver professores que não aderiram ao movimento paredista, deverá realizar ampla divulgação aos estudantes, pais e responsáveis, da realização das aulas, com vistas à obtenção de presença da maioria dos estudantes nas turmas.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 08	4.000019/2016
Rubrica	Matrícula:

6

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por responder a Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 5 de abril de 2016.

# LÊDA GONÇALVES DE FREITAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 5/4/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal